

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Nº/Ano 1238/2012

Data: 09/06/2012 Hora: 16:13:37

Requerente: ALCEIR NUNES DE ALMEIDA

Assunto: PROJETO DE LEI 89/2012

Subassunto: Encaminha

1º Movimento: COORD. LEGISLATIVA

00000042 450012 142012



2.752





Folhas Nº

Assinatura

[illegible]



*Câmara Municipal da Serra*  
*Estado do Espírito Santo*  
*Vice Presidência*



Folhas Nº 3  
*Raimundo*  
Assinatura

|                           |                   |
|---------------------------|-------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA |                   |
| PROTOCOLO                 |                   |
| Processo Nº:              | <u>1238/2012</u>  |
| Data:                     | <u>09/05/2012</u> |
| Ass.:                     | <i>Fran</i>       |

Aos Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal da Serra-ES

O vereador que firma o presente vem pelas prerrogativas garantidas na lei orgânica do município e com base no regimento interno desta casa, apresentar o seguinte.

DETERMINA RESERVA DE VAGAS PARA  
MOTOCICLETAS NOS ESTACIONAMENTOS  
PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DA  
SERRA.

**PROJETO DE LEI Nº 89 /2012.**

**Art. 1º** - É assegurada a reserva de 05% (cinco por cento) das vagas nos estacionamentos localizados no município da Serra/es para motocicletas e similares.

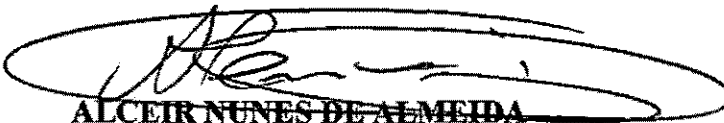
**Art. 2º** - As vagas reservadas nos termos desta lei deverão apresentar indicação sobre a finalidade e sobre as condições para sua utilização.

**Art. 3º**- A fiscalização para o fiel cumprimento desta lei será exercida pelo poder executivo, que através de ato próprio designara o órgão competente.

**Art. 4º** - - Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação da presente Lei no prazo de sua publicação.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação revogam-se as disposições em contrario.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 02 de Maio de 2012.

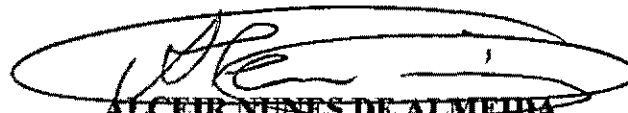
  
**ALCEIR NUNES DE ALMEIDA**  
**(CEI DE TROPICAL)**  
**VEREADOR PT do B**



### JUSTIFICATIVA

A imprensa vem constantemente divulgando que o numero de veículos registrados no município aumentou significativamente e as motocicletas já passam de 50% (cinquenta por cento) da frota de veículos em atividade no município da Serra, o problema é que o numero de vagas para motos é insuficiente para atender a grande demanda, neste diapasão é comum vermos motos paradas por sobre calçadas ou espaços que não são permitidos por lei, justamente pela ausência de local adequado para sua parada, nesta linha de raciocínio podemos afirmar que nosso projeto vem humanizar o transito no município. Assim justificado esse projeto peço aos pares que me acompanhem na aprovação desta proposição.

Sala das Sessões "Flodoaldo Borges Miguel", 02 de Maio de 2012.

  
**ALCEIR NUNES DE ALMEIDA**  
**(CEI DE TROPICAL)**  
**VEREADOR PT do B**

# CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Folhas Nº 5  
*Assinatura*  
Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA

## PROTOCOLO

Processo Nº: 1238/2012

Data: 09/05/2012

Ass.: [Assinatura]

A Coordenadoria Legislativa da CMS.

Em 09-05-2012

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Élio Carlos Pimentel  
Protocolo Geral

AO Sr. presidente  
Em 09/05/2012

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

SERRA 1933



AO Sr. Secretário  
para as providências necessárias.  
Serra, 09/05/2012

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul Cezar Nune  
Presidente

Ao Sr. Secretário  
Para conhecimento e providência.  
Serra, 11/06/2012

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Antonio Fernandes de Aquino  
(ANTONIO DO DO INSS)  
1º Secretário

A Procuradoria Geral da CMS  
Em 15/06/2012

 CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Ewerton Tadeu Miranda  
Divisão Legislativa

EM BRANCO

40

Exmo Sr. Presidente, segue Vencem em 05 (cinco) laudas

Que 15, 21/06/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Dr. Américo Soares Mignone  
Procurador Geral

1556 SERRA 1923  
Ao Legislativo  
Para as devidas providências  
Serra, 25/06/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Raul César Nunes  
Presidente

A Comissão de Justiça  
Em 09/07/2012

CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
Yuri G. Bastos Malaquias  
Divisão Legislativa



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

PROCESSO Nº 1238/2012

PROJETO DE LEI Nº 89/2012

Requerente: Vereador Alceir Nunes de Almeida.

Assunto: Projeto de Lei que determina reserva de vagas para motocicletas nos estacionamentos públicos e privados do Município da Serra.

Parecer nº 188/2012

Ementa: Projeto de Lei – Determina reserva de vagas para motocicletas nos estacionamentos públicos e privados do Município da Serra – Competência Legislativa Municipal – Constitucionalidade – Concordância.

**PARECER DA PROCURADORIA GERAL**

Cuidam os autos de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Alceir Nunes de Almeida, que “DETERMINA RESERVA DE VAGAS PARA MOTOCICLETAS NOS ESTACIONAMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS DO MUNICÍPIO DA SERRA”.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação de sua constitucionalidade e do interesse público em sua realização, com conseqüente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento a Minuta de Projeto de Lei em estudo (fl. 02), a correspondente Justificativa (fl.03) e a folha de despachos e encaminhamentos (fl. 04).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Inicialmente, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 145, da Lei Orgânica do Município da Serra, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.



Folhas Nº 7

*[Assinatura]*  
Assinatura



## **Câmara Municipal da Serra Estado do Espírito Santo**

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei em referência. Isso porque, conforme restou demonstrado na Justificativa de fls. 03, a imposição legal que se plasmará por meio da proposição por certo virá ao encontro dos interesses da sociedade serrana no que diz respeito à organização do trânsito local, evitando estacionamento de motocicletas em locais de locomoção de pedestres, bem como auxiliar os consumidores em estacionamentos públicos e privados no Município da Serra.

Neste sentido, transcrevo em parte a justificativa do Parlamentar:

*“O número de veículos registrados no Município aumentou significativamente e as motocicletas já passam de 50% da frota de veículos em atividade, o problema é que o número de vagas para motos é insuficiente para atender a grande demanda, neste diapasão é comum vermos motos paradas por sobre calçadas ou espaços que não são permitidos por lei, justamente pela ausência de local adequado para sua parada .”*

Diante disso, torna-se evidente o interesse da sociedade serrana na aprovação do Projeto de Lei nº 1238/2012.

Ante ao exposto, tenho por satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade, o indigitado Projeto de Lei se enquadra dentre as matérias elencadas como passíveis de regulamentação pelo ente federado município. É o que se colhe do art. 30, I e II, da Constituição Federal, do art. 28, I e II, da Carta Maior Capixaba, e do art. 30, I e II, da Lei Orgânica Municipal, todos dispositivos que asseguram a competência da municipalidade para legislar acerca de assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual.

Pela análise dos processos e reflexão sobre os argumentos lançados acima percebesse claramente que a medida proposta objetiva instituir medida que contribua para organizar os estacionamentos, sem determinar uma criação com gasto significativo, proporcionando melhorias para todos os cidadãos.

Além disso, a Lei Orgânica do Município da Serra, espelhando o disposto na Constituição Federal brasileira, não deixa dúvidas em seu art. 30, XXV, acerca da competência municipal para a instituição de normas dessa espécie. Estabelecem os dispositivos:



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

*"Art. 30 - Compete privativamente ao Município de Serra:  
(...)*

*XXV - regulamentar em consonância com as normas de  
trânsito, a utilização das vias e logradouros públicos;  
(...)"*

Desta forma, pertencendo ao Município grande parte da competência no que se refere à organização e manutenção do trânsito em suas vias internas, de acordo com os dispositivos legais acima indicados, além de também possuir a competência para reger a atividade de estacionamentos particulares, inegável que se encontra dentro da competência normativa local a disciplina da circulação ou até mesmo das regras de estacionamento nas vias públicas da localidade.

Com isso, baseado nas considerações acima, não há que se questionar acerca da competência Municipal para regular o tema, bem como a constitucionalidade do conteúdo veiculado pelo Projeto de Lei de nº 89/2012.

Em última análise, no que se refere à iniciativa da proposição, também não enxergo empecilhos ao seu prosseguimento, tendo em vista que a mesma não aborda nenhum dos temas elencados como de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Logo, a aprovação do Projeto em foco é assunto competente do Município e a adoção do regramento não causaria modificação quanto aos recursos da máquina pública municipal.

Aclarados tais fatos, imperiosa a conclusão de que a matéria ventilada no Projeto de Lei não se encontra entre aquelas citadas no art. 143 da LOM, onde estão definidos os temas de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, de forma que, por mera consequência lógica, a sua autoria pode ser de integrante da Câmara Municipal.

Para que não restem dúvidas acerca da aplicação do entendimento esposado ao caso concreto, vale transcrever a letra do dispositivo legal citado. Veja-se:

*"Art. 143 - A iniciativa das leis compete a qualquer  
vereador ou comissão da Câmara municipal, ao  
Prefeito Municipal, e aos cidadãos na forma e nos  
casos previstos nesta Lei.*



**Câmara Municipal da Serra  
Estado do Espírito Santo**

*Parágrafo único: são de iniciativa do prefeito as leis que disponham sobre:*

*I) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração;*

*II) organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;*

*III) servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;*

*IV) organização da procuradoria Geral do Município;*

*V) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos do Poder Executivo."*

Além disso, não é ocioso salientar que o art. 99 da Lei Orgânica do Município da Serra, que elenca as competências pertinentes à Câmara Municipal, não deixa dúvidas sobre a possibilidade de iniciativa parlamentar para a propositura de regulamento relativo a assuntos de interesse da localidade, como fica claro da leitura do seu inciso XIV, que passo a transcrever:

*"Art. 99 - Compete à Câmara, com a sanção de  
Prefeito:  
(...)*

*XIV - legislar sobre assuntos de interesse local; (...).*

Ante a todo o exposto, é imperiosa a conclusão de que a proposição de autoria do Vereador Alceir Nunes de Almeida se reveste de constitucionalidade tanto formal como material, bem como contempla o necessário interesse público na matéria que abriga.



**Câmara Municipal da Serra**  
**Estado do Espírito Santo**

Posto isso, firmado em todas as razões e fundamentos já consignados, opino favoravelmente ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 89/2012.

Não havendo outras considerações. É o Parecer.

Serra/ES, 21 de junho de 2012.

  
**AMÉRICO SOARES MIGNONE**  
Procurador Geral

Apoio técnico:

  
  
**PAULLIANY DE SOUZA**  
Assessora Jurídica  
OAB/ES 15.091



## **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

Parecer ao Processo 1238 - Projeto de Lei nº 89 de 2012

### **I – Proposição**

Cuidam os autos de projeto de autoria do Ilustre Vereador Alceir Nunes de Almeida determina reserva de vagas para motocicletas nos estacionamentos públicos e privados do município da Serra.

### **II – Análise**

Com base na L.O. M da Serra, em especial no **Art. 30 – Compete privativamente ao Município de Serra: (...)**

**XXV – regulamentar em consonância com as normas de trânsito, a utilização das vias e logradouros públicos; (...)**

Portanto tem o Vereador com base na Lei Orgânica do Município, competência para versar sobre proposições que legislem sobre o tema acima citado.

Quanto ao aspecto legal, o projeto tem amparo pela lei Orgânica municipal em especial no Art. 99, Inciso XXV.

Quanto à técnica legislativa, a matéria mostra-se perfeita e pronta para inserir-se no ordenamento jurídico municipal.

Logo, a presente proposição atende aos requisitos de constitucionalidade e interesse público.

### **III – Voto**

Em face ao exposto, opino pela sua tramitação por tratar-se de matéria de interesse público e constitucional, devendo ser acolhido.

Por isso, voto pela sua tramitação.

Sala das Sessões, 21 de Agosto de 2012.



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente da Comissão de  
Legislação, Justiça e Redação Final



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA  
José Marcos Tongo da Conceição  
Vereador

José Marcos Tongo da Conceição  
Presidente / Relator

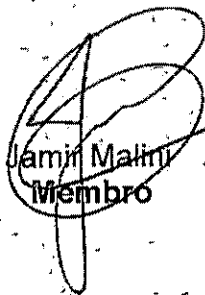


### **Parecer da Comissão**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela **tramitação** do Projeto de Lei nº. **89 de 2012**.

Estiveram presentes os Senhores Vereadores

**Palácio "Judith Leão Castelo Ribeiro", em 21 de Agosto de 2012.**

  
Jamir Malini  
Membro

Auredir Pimentel Ramos  
Membro